



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.000469/97-69
SESSÃO DE : 12 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.217
RECURSO Nº : 120.873
RECORRENTE : OSWALDO FURLAN JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

EXERCÍCIO DE 1995.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

Não é suficiente, como prova para se questionar o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, Laudo de Avaliação que, mesmo tendo sido elaborado por profissional devidamente habilitado, não atendeu a todos os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8.799/85).

LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

"O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada" (art. 144 do CTN).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA . ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o ônus da prova compete a quem alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de julho de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

03 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 120.873
ACÓRDÃO Nº : 302-35.217
RECORRENTE : OSWALDO FURLAN JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

Para rememorar os fatos ocorridos, passo à transcrição do "Relatório" que apresentei a meus I. Pares, em Sessão realizada aos 18 de abril de 2001:

"OSWALDO FURLAN JÚNIOR foi notificado e intimado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias, no valor de R\$ 131,93 (fls. 05), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "CHÁCARA PREVIDE I e II", localizado no município de Arealva-SP, com área total de 42,2 hectares, cadastrado na SRF sob o número 2805048.7.

Impugnando o feito (fls. 02/04), o Contribuinte solicitou a retificação do VTN Tributado, no valor de R\$ 79.189,14, argumentando que o mesmo está lançado como se valor total do imóvel fosse. Salientou que já havia apresentado impugnação ao lançamento do ITR/95 em 28/03/96, o qual viria a ser suspenso pela Instrução Normativa nº 16/96, impugnação cuja decisão ainda não lhe foi comunicada e cuja cópia junta a esta, passando a fazer parte integrante da mesma. Ressalta que o novo lançamento repete os erros dos anteriores, estando agravado pela estabilidade da moeda nacional que, no seu entendimento, força a baixa dos preços dos imóveis. Aponta ademais que a morosidade na atividade de lançamento, por parte da Receita Federal acarreta prejuízo aos contribuintes, pois "A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO SUJEITO PASSIVO NA DATA DO LANÇAMENTO NÃO É A MESMA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR". Alega, também, que a contribuição CNA ou do Sindicato Empregador está incorreta, uma vez que baseada no VTN quando o correto é no Valor do Capital Social atribuído ao imóvel.

Como prova do alegado, junta à peça de defesa declaração do Engenheiro Agrimensor Sr. Horácio Toloí Costa Navena, datada de 14/08/1996 (fls. 06/07), indicando como VTN do imóvel a importância de R\$ 19.876,50, bem como a cópia da primeira impugnação ofertada.

Emília

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.873
ACÓRDÃO Nº : 302-35.217

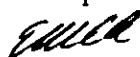
No caso, aquela primeira impugnação referia-se a 18 imóveis cadastrados no nome do contribuinte Oswaldo Furlan Júnior, sendo que o processo original, de nº 10825.001421/96-97 foi desmembrado por imóvel, conforme Termo de Desmembramento às fls. 01. Estes autos, assim, referem-se apenas ao imóvel cadastrado na SRF sob o nº 2805048.7, sendo que os demais processos, relativos aos outros 17 imóveis, têm andamento independente.

Naquela impugnação (fls. 09/14), o Contribuinte comparou os valores do ITR lançados nos exercícios de 1994 e 1995, para todos os 18 imóveis, concluindo que os referentes a 1995 foram consideravelmente superiores aos de 1994, sem que as propriedades tenham apresentado valorização compatível, ao contrário, seus preços vêm caindo. Procurando se socorrer da Lei nº 8.847/94 e do art. 142 do CTN, argumentou o contribuinte que, no lançamento do ITR, é fundamental que se conheça o valor correto da terra nua, sendo inconcebível que, para este fim, o Fisco se baseie em meras suposições, informações falsas ou incompletas, sob o risco de inviabilizar as atividades rurais. Argumentou que a atribuição do VTN deve estar baseada em prova pericial, vistoria ou avaliação, para ser justa.

Em face das impugnações ofertadas, a Delegacia da Receita Federal em Bauru, em 08/05/97, intimou o contribuinte a apresentar, quanto ao imóvel objeto deste processo: (A) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, referente a 31/12/94, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, que levaram à convicção dos valores atribuídos ao imóvel; ou (B) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as mesmas características mencionadas na alínea (A). Esclareceu, ademais, aquele Órgão, que, na impugnação do VTN, o referido Laudo Técnico deve evidenciar que o imóvel objeto do lançamento possui características de tal forma particulares que o excetuam das características gerais do Município onde se localiza.

Atendendo à Intimação, o Contribuinte trouxe aos autos o Laudo Técnico de fls.21/23, acompanhado da ART de fls. 20.

Em primeira instância administrativa o lançamento foi julgado procedente, em decisão cuja ementa apresenta o seguinte teor (fls. 25/32):



RECURSO Nº : 120.873
ACÓRDÃO Nº : 302-35.217

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

BASE DE CÁLCULO DO ITR.

É o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro **do exercício anterior**, não inferior ao **Valor da Terra Nua mínimo (VTNm)**, fixado pela Secretaria da Receita Federal, com estrita obediência ao estabelecido na legislação tributária.

REVISÃO DO VTNm DO IMÓVEL.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

Não constitui elemento de prova suficiente o Laudo Técnico de Avaliação que não observe a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 8799, de fevereiro de 1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) – Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificado da decisão singular e por procurador, o Contribuinte, inconformado, interpôs o recurso de fls. 38/41, argumentando, em síntese, que:

1. O Fisco está pretendendo, neste litígio, devolver o ônus da prova ao Recorrente, como se ele fosse o agente responsável pelo ato administrativo incompleto e imperfeito praticado, insinuando que o polo mais débil da relação jurídica aqui examinada é que deve fazer prova negativa;
2. O cerne da questão reside no fato de não ter sido observado, para o lançamento do ITR, o valor corrente de mercado, relativo ao imóvel de que se trata. Foram considerados índices que corrigem o mercado financeiro, como se terras fossem papéis, enquanto que o plano real que estabilizou a moeda colocou as terras no seu valor certo, sem o caráter especulativo antes existente;
3. O Interessado impugnou, na peça de defesa, todos os valores lançados, uma vez que o VTN é a base de cálculo dos mesmos;
4. Embora a autoridade julgadora tenha admitido que houve “demora no lançamento”, vindo a atingir o contribuinte em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.873
ACÓRDÃO Nº : 302-35.217

situação diferente daquela em que poderia ter sido praticado, não reduziu o VALOR DA TERRA NUA atacado;

5. O laudo de perito habilitado, assistente técnico de órgãos públicos, é contestado, mas o Fisco não apresenta outro.
6. Assim, o lançamento está inegavelmente viciado por erro substancial, tornando-o nulo, sem força de ser exigido, devendo ser revisto, com base no art. 149, incisos VIII e IX do CTN.
7. Se, entretanto, restar alguma dúvida sobre o caso, requer-se a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de carrear ao processo mais informações, pois as do sujeito ativo ainda não foram apresentadas, ou seja, não restou comprovado através de planilhas porquê lançaram valor tão desarrazoado como TERRA NUA.
8. Requer o provimento de seu recurso.

O depósito recursal legal foi comprovado, conforme doc. às fls. 41.

Foram os autos encaminhados ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.”

Transcrevo, a seguir, o Voto que proferi, naquela Sessão, o qual, acatado por unanimidade, deu origem à Resolução nº 302-1.007:

“O processo de que se trata não se encontra em condições de ser julgado, por falha em sua instrução.

Explicando:

Embora o Contribuinte, em seu recurso, assinale que sua defesa está sendo feita por procurador, “nos termos do mandato incluso”, tal mandato não consta dos autos, com o que não resta comprovado que o signatário daquela peça de defesa detém os poderes para tal.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento deste processo em diligência à Repartição de Origem, para que se intime o Contribuinte a juntar aos autos o citado mandato.”

Nos termos da Resolução supra citada, foram os autos encaminhados à Repartição de Origem, para as providências cabíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.873
ACÓRDÃO Nº : 302-35.217

Atendendo à diligência, a DRF em Bauru intimou o contribuinte a apresentar o Instrumento de Procuração pertinente, o qual foi devidamente juntado, constando à folha 62.

Retornou o processo a esta Câmara, para julgamento, numerado até a folha 64.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.873
ACÓRDÃO Nº : 302-35.217

VOTO

O recurso interposto pelo contribuinte, agora, apresenta as condições para ser julgado.

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do

EMLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.873
ACÓRDÃO Nº : 302-35.217

Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a

Guilherme

RECURSO Nº : 120.873
ACÓRDÃO Nº : 302-35.217

ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida."

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte", ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.



RECURSO Nº : 120.873
ACÓRDÃO Nº : 302-35.217

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento "dita" do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida."

Como visto, são as seguintes, basicamente, as argumentações do Interessado em sua peça de defesa:

- 1) O ITR/95 exigido pelo Fisco é resultante de ato administrativo de lançamento com vício substancial, violentando o CTN e a Constituição Federal, procurando devolver o ônus da prova ao recorrente, como se ele fosse o agente responsável pelo ato administrativo incompleto e imperfeito, e insinuando que o polo mais débil da relação jurídica de que se trata é que deve fazer prova negativa.
- 2) O cerne da questão reside no fato de não observarem para o lançamento o valor corrente de mercado, baseando-se em índices que corrigem mercado financeiro, como se terras fossem papéis.
- 3) A decisão recorrida esboça que o contribuinte não impugnou outros valores além do ITR, o que não reflete a verdade, uma vez que o Valor da Terra Nua atacado e não aceito é a base de cálculo do lançamento. Ou seja, como todos os valores contidos na guia decorrem desse, a base sendo alterada acarretará as derivadas.
- 4) O Julgador "a quo" admitiu que houve "demora no lançamento", vindo a atingir o contribuinte em situação diferente àquela em que poderia ter sido praticado. Contudo, na ótica dos lançadores tributários do ITR e demais contribuições, embora com a estabilidade da moeda e com a valorização de nosso dinheiro o preço dos bens tenha caído (da cesta básica a carros), o Valor da Terra nua foi mantido.
- 5) A decisão recorrida contesta o laudo de perito habilitado, assistente técnico de órgãos públicos, mas não apresenta outro.
- 6) Assim, o lançamento está irremediavelmente viciado de erro substancial, tornando-o nulo, sem força para ser exigido, devendo ser revisto de acordo e com base no art. 149, VIII e IX do CTN.

EMC

RECURSO Nº : 120.873
ACÓRDÃO Nº : 302-35.217

- 7) No caso de permanecer qualquer dúvida referente ao processo em questão, requer-se a conversão do julgamento em diligência, para que sejam carreadas aos autos mais informações, uma vez que o sujeito ativo não apresentou as suas próprias, ou seja, o Fisco não comprovou através de planilhas porquê foi lançado valor tão desarrazoado como TERRA NUA.
- 8) O lançamento está viciado por erro substancial, passível de revisão. Com base no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da CF, requer, ademais, que sejam respondidas as indagações formuladas, com o que se chegará à conclusão inevitável de que a pretensão não procede e como tal deverá ser julgada.

Passemos à análise dos fatos ocorridos neste processo.

O Contribuinte impugnou o ITR/95 relativo ao imóvel denominado “Chácara Previde I e II”, localizado no município de Arealva – SP, com área total de 42,2 hectares. Num primeiro momento, conforme consta à folha 06, apenas juntou a sua defesa uma “declaração” do Engenheiro Agrimensor Sr. Horácio Toloí Costa Navena, datada de 14 de agosto de 1996, indicando como Valor da Terra Nua do referido imóvel a importância de R\$ 19.876,50.

A Delegacia da Receita Federal em Bauru/ SP, ao receber aquela peça e com vistas a melhor instruir o processo, intimou o Interessado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, referente a 31/12/94, efetuado por perito habilitado e acompanhado de ART devidamente registrada no CREA, com os requisitos da ABNT. Indicou-lhe, ainda, a possibilidade de ser apresentada avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, bem como aquelas da EMATER, sujeitas aos mesmos requisitos. Esclareceu-lhe, ademais, que citado Laudo deveria evidenciar que o imóvel em questão possui características de tal forma peculiares que o excetuam das características gerais do município onde se localiza.

Em atendimento, o Contribuinte apresentou o Laudo de Avaliação de fls. 21/23, acompanhado da ART de fl. 20.

Na hipótese dos autos, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, tendo sido desprezado o VTN declarado por ser inferior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 42/96, para os imóveis rurais localizados no município de Santo Antônio do Arealva, Estado de São Paulo. Adotou-se, assim, este último VTN como base de tributação, em obediência ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da supracitada Lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

Considerando-se a legislação pertinente à matéria, sempre que o Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da



RECURSO Nº : 120.873
ACÓRDÃO Nº : 302-35.217

Terra Nua mínimo – VTNm – fixado segundo o disposto no parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

É verdade que o próprio diploma legal citado dispõe sobre a possibilidade de a autoridade administrativa competente rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. Contudo, tal revisão está condicionada à apresentação, pelo Interessado, de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, e deve obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85).

Estas exigências se justificam porque, para ser acatado, o Laudo deve apresentar os métodos avaliatórios utilizados e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Importante lembrar que o objetivo do Laudo é o de provar que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

Neste caso, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, será o resultado da subtração do valor do imóvel (de mercado), dos seguintes bens nele incorporados: (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas. Todos estes elementos devem estar comprovados no laudo técnico apresentado.

É evidente que o Laudo ofertado deve ser específico para o imóvel rural cujo Valor da Terra Nua está sendo contestado, uma vez que a fixação e as alterações de valores de terra nua para municípios, segundo dispõe a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, parágrafo 2º, são de competência do Secretário da Receita Federal.

A primeira “Declaração” apresentada pelo Contribuinte (fls. 06/07) não estava adequada ao fim pretendido, pois apenas indicava o valor da terra nua do imóvel “Chácara Previde I e II”, sem apresentar qualquer justificativa para o valor apontado.

Tendo-se intimado o Contribuinte a apresentar Laudo específico relativo a seu imóvel, o mesmo trouxe aos autos o de fls. 21/23.

Citado Laudo, contudo, embora elaborado por profissional regularmente habilitado, não se apresentou datado nem se reportou aos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram ao estabelecimento do VTN de R\$ 19.876,00, para o imóvel de que se trata.

Tal indicação não é, evidentemente, suficiente, na contestação do VTNm fixado conforme a legislação de regência.



RECURSO Nº : 120.873
ACÓRDÃO Nº : 302-35.217

O Laudo Técnico pertinente deve, obrigatoriamente, atender aos critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85).

A NBR 8.799/85 explicita:

1. Pesquisa de valores, com indicação das fontes, abrangendo:

- 1.1 avaliações e/ou estimativas anteriores;*
- 1.2 valores fiscais;*
- 1.3 transações e ofertas;*
- 1.4 produtividade das explorações;*
- 1.5 formas de arrendamento, locação e parcerias;*
- 1.6 informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica).*

2. Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.

3. A confiabilidade do conjunto de elementos deve ser assegurada por:

- 3.1 homogeneidade dos elementos entre si;*
- 3.2 contemporaneidade;*
- 3.3 número de dados da mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco;*
- 3.4 o tratamento dispensado aos elementos, para torná-los homogêneos, possibilite conferir aos mesmos equivalência financeira, temporal, de situação e de características.*

Pelas citações anteriores verifica-se que a falta de indicação dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas, bem como a não apresentação de qualquer documento que dê lastro ao VTN encontrado pelo perito, impossibilitam que o julgador venha a se convencer que o imóvel de que se trata poderia valer menos do que os demais localizados no mesmo município.

Por outro lado, argumenta o Contribuinte que o Fisco não comprovou o porquê do valor do ITR/95 lançado.

Cabe aqui lembrar que, nos exatos termos do disposto no inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), “o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, ou seja, o ônus da prova compete a quem alega o fato.

Na hipótese de que se trata, o sujeito ativo do lançamento praticou aquele ato nos termos da legislação de regência do ITR, com total obediência ao art.

Emila

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.873
ACÓRDÃO Nº : 302-35.217

142, parágrafo único, e art. 144, ambos do CTN. O sujeito passivo, por sua vez, alega que o valor lançado não procede, por desarrazoado, e que não foi respeitado o valor corrente de mercado, talvez se esquecendo que “o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada” (art. 144, CTN). Em outras palavras, o sujeito passivo alega fato “impeditivo, modificativo ou extintivo” do direito do autor. Portanto, a ele cabe o ônus da prova.

Não há, assim, porque acatar o pedido de diligência constante da peça recursal.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

RECURSO Nº : 120.873
ACÓRDÃO Nº : 302-35.217

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 05, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

"A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...", entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

RECURSO Nº : 120.873
ACÓRDÃO Nº : 302-35.217

Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MALA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".

Na sequência, o art. 6º da mesma IN prescreve que "sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º."

RECURSO Nº : 120.873
ACÓRDÃO Nº : 302-35.217

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que "dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão", assim dispondo em sua letra "a":

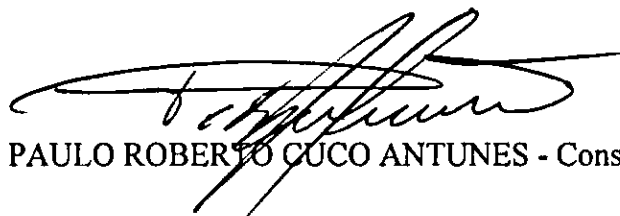
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

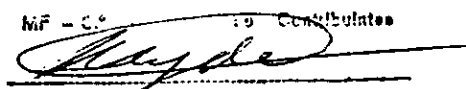
Processo n.º: 10825.000469/97-69
Recurso n.º: 120.873

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.217.

Brasília- DF, 28/08/02

MF - C.º 3º Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

3.9.2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PTN IDF